

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

**REGULAMENTO (CE) N.º 2248/2001 DO CONSELHO
de 19 de Novembro de 2001**

relativo a certos procedimentos para a aplicação do Acordo de Estabilização e de Associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Croácia, por outro, e para a aplicação do Acordo Provisório entre a Comunidade Europeia e a República da Croácia

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, e, nomeadamente, o seu artigo 133.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando o seguinte:

- (1) O Conselho está em vias de celebrar o Acordo de Estabilização e de Associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Croácia, por outro (a seguir designado «Acordo de Estabilização e de Associação»), que foi assinado no Luxemburgo a 29 de Outubro de 2001.
- (2) Entretanto, o Conselho está igualmente em vias de celebrar um Acordo Provisório entre a Comunidade Europeia e a República da Croácia⁽¹⁾, que foi assinado no Luxemburgo a 29 de Outubro de 2001, que prevê a entrada em vigor antecipada das disposições em matéria comercial e conexa do Acordo de Estabilização e de Associação (a seguir designado «Acordo Provisório»).
- (3) É necessário estabelecer os procedimentos para a aplicação de certas disposições desses acordos.
- (4) Estes acordos dispõem que certos produtos originários da República da Croácia podem ser importados para a Comunidade nos limites de contingentes pautais, beneficiando de uma taxa de direito aduaneiro reduzido ou nulo. Por conseguinte, é necessário estabelecer disposições para o cálculo dessas taxas de direitos aduaneiros.
- (5) Estes acordos já especificam os produtos elegíveis para beneficiar das referidas medidas pautais, os volumes correspondentes (e os respectivos aumentos), os direitos aplicáveis, os períodos de aplicação e os critérios de elegibilidade.
- (6) As decisões do Conselho ou da Comissão que alteram os códigos da Nomenclatura Combinada e da Taric não implicam alterações de fundo.
- (7) Com vista a simplificar e a publicar em tempo útil os regulamentos de aplicação dos contingentes pautais comunitários, devem ser aprovadas disposições que

permitam à Comissão, assistida pelo comité instituído pelo artigo 248.ºA do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho, de 12 de Outubro de 1992, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário⁽²⁾, aprovar os regulamentos relativos à abertura e modo de gestão dos contingentes pautais para os produtos da pesca. A Comissão, assistida pelo comité instituído pelo artigo 42.º do Regulamento (CE) n.º 1254/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino⁽³⁾, deve aprovar os regulamentos relativos à abertura e modo de gestão dos contingentes pautais para os produtos *baby beef*.

- (8) Os direitos devem ser totalmente suspensos quando do tratamento preferencial resultarem direitos *ad valorem* iguais ou inferiores a 1 % ou direitos específicos iguais ou inferiores a 1 euro.
- (9) O presente regulamento deve aplicar-se na data de entrada em vigor ou de aplicação provisória do Acordo Provisório e continuar a ser aplicado quando da entrada em vigor do Acordo de Estabilização e de Associação.
- (10) As medidas necessárias à execução do presente regulamento serão aprovadas nos termos da Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão⁽⁴⁾,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Objecto

O presente regulamento tem por objecto estabelecer determinados procedimentos para a aprovação de normas de execução de certas disposições do Acordo de Estabilização e de Associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Croácia, por outro (a seguir designado «Acordo de Estabilização e de Associação»), e o Acordo Provisório entre a Comunidade Europeia e a República da Croácia (a seguir designado «Acordo Provisório»).

⁽¹⁾ O acordo provisório será publicado num Jornal Oficial datado de 14 de Dezembro de 2001.

⁽²⁾ JO L 302 de 19.10.1992, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2700/2000 (JO L 311 de 12.12.2000, p. 17).

⁽³⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 21.

⁽⁴⁾ JO L 184 de 17.7.1999, p. 23.

Artigo 2.º**Concessões relativas aos produtos *baby-beef***

As normas de execução do n.º 2 do artigo 14.º do Acordo Provisório e do n.º 2 do artigo 27.º do Acordo de Estabilização e de Associação, respeitantes ao contingente pautal para os produtos *baby-beef*, serão aprovadas pela Comissão nos termos do n.º 2 do artigo 3.º.

Artigo 3.º**Comité**

1. A Comissão é assistida pelo Comité instituído pelo artigo 42.º do Regulamento (CE) n.º 1254/1999.

2. Sempre que se faça referência ao presente número, são aplicáveis os artigos 4.º e 7.º da Decisão 1999/468/CE.

O período previsto no n.º 3 do artigo 4.º da Decisão 1999/468/CE é de um mês.

3. O Comité aprovará o seu regulamento interno.

Artigo 4.º**Concessões relativas aos produtos da pesca**

As normas de execução do n.º 1 do artigo 15.º do Acordo Provisório e do n.º 1 do artigo 28.º do Acordo de Estabilização e de Associação, respeitantes aos contingentes pautais para o peixe e os produtos da pesca enumerados nos anexos Va desses acordos, serão aprovadas pela Comissão nos termos do n.º 2 do artigo 5.º.

Artigo 5.º**Comité**

1. A Comissão é assistida pelo Comité do Código Aduaneiro instituído pelo artigo 248.ºA do Regulamento (CEE) n.º 2913/92.

2. Sempre que se faça referência ao presente número, são aplicáveis os artigos 4.º e 7.º da Decisão 1999/468/CE.

O período previsto no n.º 3 do artigo 4.º da Decisão 1999/468/CE do Conselho é de três meses.

3. O Comité aprovará o seu regulamento interno.

Artigo 6.º**Reduções pautais**

1. Sob reserva do n.º 2, as taxas dos direitos preferenciais serão arredondadas por defeito para a primeira casa decimal.

2. As taxas dos direitos preferenciais serão equiparadas à isenção total de direitos, quando o resultado do respectivo cálculo nos termos do n.º 1 for:

- a) Igual ou inferior a 1 % no caso de direitos *ad valorem* ou
- b) Igual ou inferior a 1 euro por montante unitário no caso de direitos específicos.

Artigo 7.º**Adaptações técnicas**

As alterações e adaptações técnicas das normas de execução aprovadas nos termos do presente regulamento, necessárias na sequência das alterações dos códigos da Nomenclatura Combinada e das subdivisões da Taric ou resultantes da conclusão de novos acordos, protocolos, trocas de cartas ou de outros actos entre a Comunidade e Croácia, serão aprovadas nos termos do n.º 2 do artigo 3.º e do n.º 2 do artigo 5.º.

Artigo 8.º**Entrada em vigor e aplicação**

O presente regulamento entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento aplica-se a partir da data de entrada em vigor ou da data de aplicação provisória do Acordo Provisório. A referida data será publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Novembro de 2001.

Pelo Conselho

O Presidente

L. MICHEL